SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204336 - PR (2026/0091985-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OK COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO NATALÍCIO - PR103382
		CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI - PR082820
AGRAVADO	:	DEYCON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADOS	:	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR030250
		LUIS HENRIQUE VALASKI - PR095086

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANOS EMERGENTES. NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ficou comprovado o nexo causal direto e imediato entre o inadimplemento na entrega dos porta-pallets e os danos causados aos recorridos, razão pela qual existe o dever de indenizar.
2. A conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de nexo causal direto e imediato entre o inadimplemento e os aluguéis pagos decorre da análise do conjunto fático-probatório, sendo inviável sua modificação em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c8c6c3c4-eb42-4cb1-8882-b3d212d8a353

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204336 - PR (2026/0091985-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OK COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO NATALÍCIO - PR103382
		CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI - PR082820
AGRAVADO	:	DEYCON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADOS	:	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR030250
		LUIS HENRIQUE VALASKI - PR095086

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANOS EMERGENTES. NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ficou comprovado o nexo causal direto e imediato entre o inadimplemento na entrega dos porta-pallets e os danos causados aos recorridos, razão pela qual existe o dever de indenizar.
2. A conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de nexo causal direto e imediato entre o inadimplemento e os aluguéis pagos decorre da análise do conjunto fático-probatório, sendo inviável sua modificação em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OK COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA contra a decisão de fls. 591/593, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões do agravo interno, alega que não houve enfrentamento dos argumentos específicos sobre fatos incontroversos que delimitam a controvérsia como exclusivamente jurídica, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

Afirma que os precedentes citados na decisão agravada não guardam aderência fático-jurídica com o caso concreto, pois tratam de hipóteses de presunções probatórias ou relação de consumo, distintas da responsabilidade contratual discutida.

Documento eletrônico VDA59953552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:11
Código de Controle do Documento: ac72a68f-8c9c-48af-9aca-51a97c7fed3b

Defende que houve presunção indevida de dano e de nexo causal direto e imediato, sem prova técnica objetiva, em cenário de desproporção entre a área locada e o espaço das estruturas não entregues, sendo insuficiente a prova testemunhal apresentada.

Requer o provimento do agravo interno para afastar a Súmula 7/STJ e dar provimento ao recurso especial, com reforma do acórdão recorrido; subsidiariamente, pede o retorno dos autos à origem para novo julgamento conforme a exigência de demonstração objetiva do dano e do nexo causal.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 620/626).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, em seu recurso especial, a recorrente alega violação do art. 403 do CC, pois teria havido condenação por danos emergentes sem prova do nexo causal direto e imediato entre o inadimplemento na entrega dos porta-pallets e os aluguéis pagos, o que contrariaria a teoria da causalidade adequada.

Na espécie, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que fora comprovado o nexo causal direto e imediato entre o inadimplemento na entrega dos porta-pallets e os danos causados aos recorridos, nos termos da seguinte fundamentação:

> *"Limita-se a controvérsia a se estabelecer a existência ou não de danos materiais a serem indenizados em decorrência da rescisão contratual.*
> *Em que pese o entendimento adotado pelo juízo de origem, procede a irresignação da apelante, eis que além de reconhecida a culpa da apelada pela rescisão e a inexistência de caso fortuito/força maior - parte da sentença contra a qual não houve insurgência -,* ***restou demonstrado o prejuízo decorrente do inadimplemento da apelada.***
> *Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas no sentido de que* ***a empresa apelante teve que arcar com o pagamento de aluguel de depósitos, pois o centro de distribuição não pode ser inaugurado na data prevista, em decorrência da inadimplência da apelada.*** *Confira-se:*
>
> *Flávio, coordenador administrativo da apelante, informou que: "em torno de R$ 200/250 mil foram dados de entrada pela estrutura de porta pallets; além da entrada, tiveram que pagar dois meses de aluguel, aproximadamente R$ 280 mil mensais, porque precisavam da estrutura; eram três depósitos, foi feito novo pedido a outra empresa, que levou uns 5, 6 meses; a mudança estava programada para setembro/2021; locações era pré-existentes, já havia dado o aviso de que iriam rescindir, tiveram que renovar; planejamento foi feito diante da data prevista para entrega dos porta pallets, o depósito estava pronto, tiveram que adiar porque só faltaram os porta pallets"*
> *João, responsável pelo setor financeiro da apelante, narrou que: "compraram porta pallets da apelada, um pedido de R$ 390 mil, dos quais 60% foram dados de entrada em janeiro/2021; a mercadoria não foi entregue e a empresa foi obrigada a permanecer no local alugado por mais 2, 3 meses".*
> *Guilherme, coordenador administrativo da apelante, declarou que: "as partes negociaram porta pallets, não sabendo o valor total, mas que foi dada uma entrada de R$ 234 mil; a entrega era para ser em março/2021, dois meses após o sinal; o produto não foi entregue o que acarretou a demora para a mudança; tiveram que estender a locação."*

Documento eletrônico VDA59953552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:11
Código de Controle do Documento: ac72a68f-8c9c-48af-9aca-51a97c7fed3b

> *Como se observa, restou demonstrada a impossibilidade de mudança para a sede nova e o prejuízo causado com a não entrega do produto, consistente nos aluguéis que a apelante teve que pagar. Registre-se, aqui, que apesar de constar no pedido novembro e dezembro/2021 e os "que vencerem no decorrer do processo", só há prova do pagamento dos aluguéis e condomínio referentes a esses dois meses, tendo o presente recurso, também, feito pedido certo somente quanto a esse período.*
> *Logo, de rigor a reforma da sentença, a fim de que a apelada seja condenada ao pagamento de R$ 527.422,12."* (e-STJ, fls. 323/324)

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para inexistência de provas, exigência de prova negativa, presunção de existência de ato ilícito e nexo causal e reconhecimento de lucros cessantes sem prejuízo certo e direto, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.*
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> *(AREsp n. 3.013.041/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)*

> *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SAQUE FRAUDULENTO DE PRECATÓRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES EXCEPCIONAIS. LONGO LAPSO TEMPORAL DE PRIVAÇÃO DO PATRIMÔNIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. VALOR VULTOSO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Não se verifica violação ao art. 489, § 1º, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, explicitando as razões pelas quais afastou a relação de consumo, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), inclusive no que tange às atividades de custódia e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV).*
> *3. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479/STJ). A falha na conferência de procuração falsa e documento de identidade adulterado apresentados por terceiro, no interior da agência, para levantamento de valores constitui fortuito interno e risco do empreendimento, não havendo falar em culpa exclusiva de terceiro ou rompimento do nexo causal.*
> *4. Conquanto a fraude bancária, por si só, não gere dano moral in re ipsa, a presença de circunstâncias agravantes no caso concreto impõe o dever de indenizar. Na hipótese, a gravidade da lesão extrapatrimonial decorre especialmente: (i) do longo período de privação do patrimônio (quase quatro anos entre o saque fraudulento e a restituição administrativa); (ii) da natureza*

Documento eletrônico VDA59953552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:11
Código de Controle do Documento: ac72a68f-8c9c-48af-9aca-51a97c7fed3b

alimentar da verba subtraída (precatório judicial); (iii) do vultoso valor envolvido (R$ 261.153,90); e (iv) da falha crassa de segurança na conferência documental. Restabelecimento da sentença que fixou indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de nexo causal entre o ato ilícito e os danos materiais alegados (pagamento de aluguéis) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 2.170.910/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:11
Código de Controle do Documento: ac72a68f-8c9c-48af-9aca-51a97c7fed3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.204.336 / PR

Número Registro: 2026/0091985-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003954620228160148 00005605420268160148 00005622420268160148 3954620228160148 5605420268160148 5622420268160148 562242026816014800005605420268160148

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEYCON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADOS : ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR030250
LUIS HENRIQUE VALASKI - PR095086
AGRAVANTE : OK COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO NATALÍCIO - PR103382
CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI - PR082820
AGRAVADO : OK COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO NATALÍCIO - PR103382
CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI - PR082820
AGRAVADO : DEYCON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADOS : ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR030250
LUIS HENRIQUE VALASKI - PR095086

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OK COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO NATALÍCIO - PR103382

Documento eletrônico VDA60241486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:29
Código de Controle do Documento: b696dd7b-05e1-4f2f-9622-57241bc97718

CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI - PR082820
AGRAVADO : DEYCON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADOS : ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR030250
LUIS HENRIQUE VALASKI - PR095086

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:29
Código de Controle do Documento: b696dd7b-05e1-4f2f-9622-57241bc97718